

PROJETO DE LEI DO SENADO nº , de 2009

Estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos dos artigos 75 e 79 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos da União, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

Art. 2º A União manterá um cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no **caput** conterá no mínimo as seguintes informações:

a) número de identificação e coordenadas geográficas da obra, nos termos do § 3º;

b) características da obra ou serviço, na forma da regulamentação expedida pelo órgão ou entidade definido nos termos do artigo 4º, § 3º, incluindo:

1. localização precisa;
2. descrição da obra ou serviço;
3. dimensões, com respectivas unidades de medida.

c) valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua data-base;

d) data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

e) programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

f) identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

§ 2º O cadastro informatizado unificado de que trata o caput deste artigo identificará de maneira individualizada cada obra física custeada pela

União, por meio de pelo menos duas chaves de utilização obrigatória e simultânea:

I) código identificador da obra, composto por dois campos numéricos subsequentes:

a) código do imóvel ou instalação onde se realiza a obra;

b) código complementar correspondente a cada intervenção realizada no imóvel ou instalação, tais como: construção, reforma ou ampliação, em numeração sequencial;

II) as coordenadas geográficas de latitude e longitude do local de realização da obra;

§ 3º Para atribuição das coordenadas de que trata o inciso II do § 2º, serão observados ainda os seguintes critérios:

I - as coordenadas deverão corresponder a qualquer ponto da localização física da obra, desde que de fácil acesso e que caracterize claramente sua localização;

II – observado o disposto no inciso I, é permitida a utilização das mesmas coordenadas geográficas para intervenções realizadas na mesma obra e serviços de engenharia a elas correspondentes, nas condições citadas no inciso I do § 2º.

§ 4º Constarão das anotações de responsabilidade técnica exigidas pela legislação profissional respectiva para as obras e serviços a que se refere este artigo as coordenadas geográficas definidas nos termos do § 2º.

§ 5º Os sistemas informatizados desenvolvidos em atendimento a esta lei deverão incluir mecanismos automáticos de controle e verificação de consistência dos dados relativos aos identificadores e coordenadas geográficas.

Art. 3º Não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro informatizado unificado de que trata esta lei, com todos os elementos exigidos pelo art. 2º, devendo as anotações de responsabilidade técnica ser registradas antes do início de cada etapa da obra ou serviço a que se referirem, obedecidos os prazos de exigibilidade da respectiva legislação profissional.

§ 1º A atualização de cada um dos elementos de informação do cadastro informatizado unificado deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência a que se referir.

§ 2º Os contratos e as notas de empenho relativos às obras e serviços deverão obrigatoriamente conter o número da identificação da obra cadastrada no sistema nos termos desta lei.

§ 3º A execução descentralizada de obra ou serviço, mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, não dispensa a obrigatoriedade de inclusão da obra ou serviço no cadastro informatizado unificado de que trata esta lei, previamente à assinatura do instrumento e à realização de qualquer repasse financeiro.

Art. 4º O cadastro informatizado unificado de que trata esta lei deverá estar implantado, com todas as funcionalidades nela previstas, no prazo máximo e improrrogável de um ano a contar da data de sua publicação.

§ 1º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, a regulamentação e implementação do cadastro informatizado unificado de que trata esta lei, facultado ao Poder Executivo redistribuir, por Decreto, a competência fixada por este artigo para outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 2º A autoridade regulamentadora definida nos termos do § 1º deste artigo definirá as responsabilidades e os procedimentos para inclusão e atualização dos dados no cadastro informatizado unificado de que trata esta lei, obedecidos os prazos nela previstos, acarretando o descumprimento dessa regulamentação:

a) para obras diretamente contratadas ou executadas pela Administração Federal, as sanções previstas no art. 6º, desta lei;

b) para obras executadas de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, cumulativamente à sanção prevista na alínea 'a' deste parágrafo, a configuração da irregularidade do instrumento de descentralização, bem como as sanções derivadas da respectiva inadimplência.

§ 3º O cadastro informatizado unificado de que trata esta lei terá o seu acesso para consulta integralmente franqueado aos órgãos de controle interno e externo da União, Estados e Municípios, ao Congresso Nacional e suas Casas, bem como à consulta pública irrestrita na rede mundial de computadores para fins de controle social.

Art. 5º É facultado à União prestar cooperação aos demais entes da Federação mediante cessão da utilização de seu cadastro informatizado unificado de obras e das estruturas de tecnologia de informação a ele associadas.

Art. 6º O descumprimento da obrigatoriedade prevista no artigo 3º configura grave infração à norma legal e é responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, sujeita às sanções prevista em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande volume de obras empreendidas pela União ou por ela custeadas, cumulado com um histórico de desestruturação gerencial na execução e controle das despesas correspondentes, faz com que a gestão das obras públicas se ressinta das informações mais básicas sobre o esforço de edificar no qual a Administração Federal se haja envolvido. Em síntese, a União desconhece quantas obras foram iniciadas, quantas foram concluídas e – pior – quantas estão em andamento.

Trata-se de situação inaceitável sob todos os pontos de vista, e que já foi objeto de um rigoroso e amplo escrutínio do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União. A Corte de Contas, como resultado de tais exames, propôs fundamentadamente no Acórdão 1.188/2007 – Plenário a

criação de um cadastro único de obras no governo federal, como forma de alcançar um controle nos padrões necessários à preservação do Erário.

A presente proposta consagra essa exigência por via legal, estabelecendo no ordenamento jurídico um mecanismo imprescindível de controle interno para a Administração Federal. Com exigências tecnológicas e informacionais bastante modestas e factíveis, o cadastro passa a constituir-se em instrumento de gestão e de controle, otimizando o uso dos escassos recursos humanos da Administração Pública e permitindo a mais ampla transparência do objeto das despesas com obras públicas. Ressaltamos ainda a criação de um código identificador único por obra baseado na coordenada geográfica, que representa a única estrutura de informação que é comum a toda e qualquer obra, o que permitirá – além de reduzir o risco de inconsistência sempre presente num cadastro desse porte - a integração da base de informações sobre as obras com todas as demais (financeira, orçamentária, etc.), bem como com eventuais iniciativas semelhantes de outros entes da Federação.

Por tais razões, propomos o presente projeto de lei em defesa da melhoria da qualidade da gestão pública e do aumento da eficiência da Administração Federal nesse que é um dos mais relevantes itens de despesa orçamentária, confiando no apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Jefferson Praia
PDT/AM